



SEGURO DE  
**LUCROS CESSANTES**

SDLC 10/2011

# SEGURO DE LUCROS CESSANTES

## Riscos Cobertos

Perdas após a interrupção da actividade empresarial, ou interferência na mesma, em consequência de danos ocorridos durante o período do seguro nas instalações a respeito das quais se efectuou pagamento ou se admitiu responsabilidade nos termos:

- i) Do seguro contra incêndios;
- ii) Do seguro apólice combinada;
- iii) Do seguro de conteúdo de escritório;
- iv) De qualquer outro seguro sobre danos materiais que cubra os interesses do segurado mas apenas relativamente aos perigos seguros nos termos do ramo de incêndio desta apólice( a partir de agora denominados danos).

Considerar-se-á ter se admitido responsabilidade se tal pagamento for impedido apenas por que é necessário que o segurado suporte a franquia.

A seguradora indemnizará o segurado de acordo com as disposições da especificação estipulada em seguida.

## Condições específicas

1. O seguro nos termos deste ramo cessará se o negócio for liquidado ou continuado por um liquidador ou gerente judicial ou se for interrompido permanentemente, excepto com o acordo da seguradora, por escrito.
2. Quando ocorrerem quaisquer danos em consequência dos quais se possa fazer uma reclamação nos termos deste ramo, o segurado, para além de cumprir as condições gerais 6 e 7, com a diligência devida faz e concorda fazer e autoriza que se faça tudo que seja praticável de forma razoável afim de minimizar ou impedir qualquer interrupção da actividade empresarial ou interferência na mesma ou de evitar ou de diminuir as perdas, e no caso de ser feita uma reclamação nos termos deste ramo entregará a seguradora a expensas suas, não mais tarde do que trinta dias após o período da indemnização ter caducado ou dentro de tal período adicional que a empresa autorize por escrito, uma declaração apresentando os pormenores da sua reclamação juntamente com os pormenores de todos os outros seguros que cubram as perdas, ou parte delas, ou perdas consequenciais disso resultantes. Não se pagará qualquer reclamação nos termos deste ramo, a não ser que os termos desta condição específica tenham sido cumpridos e, no caso de não cumprimento dos mesmos a qualquer nível qualquer pagamento já efectuado a respeito da reclamação será reembolsado á seguradora imediatamente.

### Artigo 1º

#### Lucros Brutos (Base de Diferença)

O seguro nos termos deste artigo está limitado á perda de lucros brutos devido a:

- a) Redução de movimento;
- b) Aumento do custo de trabalho.

E a importância pagável como na indemnização nos termos deste documento será:



**a) Relativamente a redução de movimento**

O valor produzido ao aplicar-se a taxa de lucros brutos ao montante pelo qual o movimento durante o período de indemnização seja inferior ao movimento padrão em consequência dos danos

**b) Relativamente ao aumento do custo de trabalho**

As despesas adicionais incorridas necessárias e razoavelmente com o único efeito de evitar ou diminuir a redução de movimento a qual, se não fossem essas despesas, teria ocorrido durante o período de indemnização em consequência dos danos, mas não excedendo o valor produzido ao aplicar-se a taxa de lucros brutos ao montante da redução evitado dessa forma, menos qualquer quantia economizada durante o período de indemnização relativamente a tais encargos e despesas da actividade Empresarial pagáveis dos lucros brutos, que cessem ou sejam reduzidos em consequência dos danos, desde que a importância a pagar seja reduzida proporcionalmente, caso o valor seguro relativo aos lucros brutos seja inferior ao valor produzido ao aplicar-se a taxa de lucros brutos ao movimento anual sempre que o período máximo de indemnização seja 12 meses ou menos, ou aos múltiplos apropriados do movimento anual sempre que o período máximo de indemnização exceda 12 meses.

## Artigo 1º Lucros Brutos (Base de Somas)

O seguro nos termos deste artigo está limitado às perdas de lucros brutos devidas a:

- a) Redução de movimento;
- b) Aumento do custo de trabalho

E o montante pagável como indemnização nos termos desta apólice será:

**a) Relativamente a redução de movimento**

O valor produzido ao aplicar-se a taxa de lucros brutos ao montante pelo qual o movimento durante o período de indemnização seja inferior ao movimento ao padrão, em consequência dos danos;

**b) Relativamente ao aumento do custo de trabalho**

As despesas adicionais incorridas necessária e razoavelmente com o único propósito de evitar ou diminuir a redução de movimento a qual, se não fossem essas despesas, teria ocorrido durante o período de indemnização em consequência dos danos, mas não excedendo o valor produzido ao aplicar-se a taxa de lucros brutos ao montante da redução evitada dessa forma, menos qualquer quantia economizada durante o período de indemnização relativamente a tais encargos e despesas que cessem ou sejam reduzidos em consequência dos danos, desde que a importância a pagar seja reduzida proporcionalmente caso o valor seguro relativo aos lucros brutos seja inferior ao valor produzido ao aplicar-se a taxa de lucros brutos ao movimento anual sempre que o período máximo de indemnização seja 12 meses ou menos, ou múltiplos apropriados do movimento anual sempre que o período máximo de indemnização exceda 12 meses.



## Memorando

Se quaisquer encargos financeiros permanentes da empresa não estiverem seguros nos termos deste ramo, então ao calcular-se a importância recuperável nos termos desta apólice como aumento do custo de trabalho, apenas essa proporção das despesas adicionais será contabilizada, que a soma dos lucros líquidos e dos encargos financeiros permanentes do segurado tiver relativamente á soma dos lucros líquidos e de todos os encargos permanentes.

### Artigo 2º Rendas Brutas

O seguro nos termos deste artigo está limitado às perdas de lucros brutos devido a:

- a) Perda de rendas brutas;
- b) Aumento do custo de trabalho

E o montante pagável como indemnização nos termos deste documento será:

**a) Relativamente á perda de rendas brutas**

O valor pelo qual as rendas brutas durante o período de indemnização não seja inferior às rendas brutas padrão em consequência dos danos

**b) Relativamente ao aumento do custo de trabalho**

As despesas adicionais incorridas com o único propósito de evitar ou diminuir as perdas das rendas brutas as quais, se não fossem essas despesas, teriam ocorrido durante o período de indemnização em consequência dos danos, mas não excedendo o montante das perdas de rendas brutas evitadas dessa forma menos qualquer quantia economizada durante o período de indemnização relativamente a tais encargos e despesas da actividade Empresarial pagáveis das rendas brutas que cessem ou sejam reduzidas em consequência dos danos, desde que o montante a pagar seja reduzido proporcionalmente, caso o valor seguro relativo às rendas brutas for inferior as rendas brutas anuais, sempre que o período máximo de indemnização seja 12 meses ou menos, ou os múltiplos apropriados das rendas brutas anuais sempre que o período de indemnização exceda 12 meses.

### Artigo 3º Receita

O seguro nos termos deste artigo está limitado á perda de lucros devido a:

- a) Perda de receita e
- b) Aumento do custo de trabalho

E o montante pagável como indemnização nos termos desta apólice será:

**a) Relativamente á perda de Receita**

O valor pelo qual a receita durante o período de indemnização não corresponda à receita padrão em consequência dos Danos.

**b) Relativamente ao custo de trabalho**

as despesas adicionais incorridas necessária e razoavelmente com o único propósito de evitar ou diminuir as perdas de receitas às quais, se não fossem essas despesas,



teriam ocorrido durante o período de indemnização em consequência dos danos, mas não excedendo o montante das perdas da receita evitadas dessa forma, menos qualquer quantia economizada durante o período de indemnização relativamente a tais encargos e despesas da actividade empresarial pagáveis a partir da receita, que cessem ou sejam, reduzidas em consequência dos danos, desde que o montante a pagar seja reduzido proporcionalmente, caso o valor seguro relativo a receita seja inferior à receita anual, sempre que o período máximo de indemnização seja 12 meses ou menos, ou os múltiplos apropriados do movimento anual sempre que o período máximo de indemnização exceda 12 meses.

#### Artigo 4º

### Aumento Adicional no Custo de Trabalho

O seguro nos termos deste artigo está limitado a despesas adicionais razoáveis (não recuperáveis nos termos de outros artigos) incorridas com o consentimento da Seguradora durante o período de indemnização em consequência dos danos para o efeito de manter o funcionamento normal da Seguradora.

#### Artigo 5º

### Ordenados (com base no número de semanas)

O seguro nos termos deste artigo está limitado às perdas incorridas pelo segurado pelo pagamento de ordenados por um período principiando com a ocorrência dos Danos e terminando não mais tarde, depois disso, do que o número especificado de semanas.

O montante a pagar como indemnização nos termos deste artigo será o montante real que o segurado pagará como ordenados durante tal período aos empregados cujos serviços não podem ser utilizados na íntegra pelo segurado, em consequência dos Danos e uma parte equitativa dos ordenados pagos relativamente a tal período aos empregados cujos serviços não podem ser utilizados na íntegra pelo segurado, em consequência dos danos.

desde que, se o valor seguro por este artigo for inferior ao montante agregado dos ordenados que teriam sido pagos durante o número especificado de semanas imediatamente após os Danos, se os Danos não tivessem ocorrido, o montante a pagar será reduzido proporcionalmente.

#### Artigo 6º

### Multas e Coimas por Violação do Contrato

O seguro nos termos deste artigo está limitado a multas ou coimas por violação do contrato e o montante a pagar como indemnização nos termos deste documento será tal montante que o segurado seja responsável legalmente por pagar, e que pagará, para liquidação das multas ou coimas incorridas apenas em consequência dos Danos por não se completarem as encomendas, ou por se completarem as mesmas tardiamente.

#### Definições

**Período de indemnização:** o período que se inicia como o começo dos Danos e termina não mais tarde do que o número de meses depois disso especificado nas condições particulares, durante o qual os resultados da actividade empresarial serão afectados em consequência dos Danos.



## Definições

**Período de indemnização:** o período que se inicia como o começo dos Danos e termina não mais tarde do que o número de meses depois disso especificado nas condições particulares, durante o qual os resultados da actividade empresarial serão afectados em consequência dos Danos.

**Movimento:** O dinheiro pago ou a pagar ao segurado por mercadorias vendidas e entregues e por serviços prestados no decurso da actividade empresarial nas instalações.

**Receita:** O dinheiro pago ou a pagar ao segurado por mercadorias vendidas e por serviços prestados no decurso da actividade empresarial nas instalações.

**Rendas brutas:** O dinheiro pago ou a pagar ao segurado por inquilinos relativamente á renda das instalações e por serviços prestados

**Lucros Brutos (base de diferença)** A importância pela qual:

- a) A soma do movimento e o montante das existências finais excedem
- b) A soma das existências em aberto e o montante dos custos não seguros.

Chegar-se-á ao montante das existências em aberto e finais de acordo com os métodos de contabilidade normais do segurado, fazendo-se provisão devida para a desvalorização.

**Custos não seguros** tal como especificados nas condições particulares (as palavras e expressões usadas terão o significado que lhes é atribuído normalmente nos livros e contas do segurado).

**Lucros brutos (base das somas)** o valor produzido ao somarem-se os lucros líquido ao montante dos encargos financeiros permanentes do segurado ou, se não houver líquidos, o montante dos encargos do segurado menos tal proporção das perdas comerciais líquidas que o montante dos encargos do segurado tiver relativamente a todos os encargos da empresa.

**Lucros líquidos:** Os lucros comerciais Líquidos (excluindo todas as receitas e acréscimos de capital e todas as despesas correctamente cobráveis do capital) resultantes da actividade Empresarial do segurado nas instalações, após se ter feito a provisão devida para todos os encargos permanentes e outros, incluindo a desvalorização, mas antes da dedução de qualquer cobrável sobre os lucros.

**Encargos financeiros permanentes do segurado** tal como especificados nas condições particulares (as palavras expressões usadas terão o significado que lhes é atribuído normalmente nos livros de contabilidade do segurado).



## Movimento Padrão

### Receitas padrão

#### Rendas brutas padrão

O movimento (receitas), (rendas brutas) durante esse período nos doze meses imediatamente antes da data dos danos que corresponde ao período de indemnização.

### Movimento anual

#### Receitas anuais

**Rendas brutas anuais** O movimento (receitas) (rendas brutas) durante os doze meses imediatamente antes da data dos danos

**Taxa de lucros brutos** A taxa dos lucros brutos ganhos sobre o movimento durante o ano financeiro imediatamente antes da data dos danos.

Às rendas padrão, movimento anual, receitas anuais, rendas brutas anuais e taxa de lucros brutos se farão ajustamentos que sejam necessários para a tendência de actividade Empresarial e por variações ou outras circunstâncias que afectem a actividade Empresarial quer antes quer depois dos danos, ou que teria afectado a actividade Empresarial se os danos não tivessem ocorrido, de modo que os valores ajustados desta forma representem, tanto quanto seja praticável de forma razoável, os resultados que, se não fossem os danos, teriam sido obtidos durante o período relativo depois dos danos.

**Nota:** Se os danos ocorrerem antes de se ter concluído o primeiro ano da actividade empresarial nas instalações, o valor dos termos (será calculado utilizando os valores proporcionais aos resultados obtidos durante o período entre o início da empresa e a data dos danos.

## Memorando

Se, durante o período de indemnização, se venderem as mercadorias ou se prestarem serviços no outro local que não as instalações para benefício da actividade Empresarial, quer pelo segurado ou por outros em seu nome, o dinheiro pago ou a pagar relativamente a tais vendas ou serviços será tomado em consideração para se chegar ao movimento, receitas ou rendas brutas, durante o período de indemnização.

## Extensões e Cláusulas

### Cláusula Relativa aos Contabilistas

Quaisquer pormenores ou detalhes contidos nos livros de contabilidade ou outros livros da empresa ou documentos do segurado que sejam precisos pela Seguradora nos termos desta apólice, podem ser produzidos e certificados pelos auditores e contabilistas profissionais do segurado, e o seu certificado constituirá a prova prima face dos pormenores e detalhes com os quais está relacionado.



## **Cláusula relativa às Existências Acumuladas**

Ao ajustar qualquer perda, ter-se-á em conta e tornar-se-á em consideração se qualquer deficiência no movimento ou receita devido aos Danos for adiada devido ao facto de se terem mantido o movimento ou receitas temporariamente a partir de existências acumuladas.

## **Cláusula departamental**

Se administrar a actividade Empresarial em departamentos ou sucursais, cujos resultados comerciais independentes são determináveis, as deposições nos termos de artigos 1 (lucros brutos), 2 (rendas brutas) ou 3 (receitas) relativas a redução de movimento/rendas brutas/receitas e aumento do custo de trabalho, aplicar-se-ão separadamente a cada departamento ou sucursal afectados pelos Danos, excepto que, se o valor seguro pelo artigo relativo for inferior ao agregado de (rendas brutas anuais) (receitas anuais) (valores produzidos ao aplicar-se a taxa de lucros brutos) para cada departamento ou sucursal, quer sejam afectados pelos danos ou não (para o movimento anual relativo do mesmo) (aumentado proporcionalmente se o numero de meses mencionados na definição do período de indemnização exceder 4 meses), a importância a pagar será reduzida proporcionalmente.

## **Cláusula relativa ao prémio de depósito**

Tomando em consideração que o prémio nos artigos 1, 2 ou 3 ou é provisório, visto ser calculado sobre 75 por cento do valor seguro, o prémio está sujeito ao ajustamento quando cada período de seguro caducar da forma seguinte.

No caso dos lucros bruto/rendas brutas/receitas ganhas (aumentados proporcionalmente se o numero de meses mencionados na definição de indemnização exceder doze) durante o ano financeiro serem quase simultâneos com qualquer período de seguro que seja inferior ou superior a 75 por cento do valor do seguro sobre os mesmos efectuar-se-á um retorno proporcional ou prémio adicional, não excedendo 33 por cento do prémio provisório pago por tal período de seguro, relativamente a diferença.

No caso de se apresentar uma reclamação nos termos deste ramo, o montante pago ou a pagar sobre a mesma será considerada como ganho na realidade.

## **Cláusula relativa a produção ( base alternativa)**

Ao critério do segurado, o termo produção pode ser substituído pelo termo movimento e, para efeito deste ramo, a produção significará a venda ou valor de transferência, tal como indicado nos livros do segurado de mercadorias fabricadas ou processadas pelo segurado nas instalações

Desde que:

- a) Apenas o significado de produção ou o significado de movimento sejam funcionais relativamente a qualquer sinistro que resulte em interrupção;
- b) Se usar o significado de produção
  - i) A cláusula relativa a existência acumulada esteja inoperante;
  - ii) O memorando no final das definições apresente a seguinte redacção





Se, durante o período de indemnização as mercadorias sejam fabricadas ou processadas noutra local que não nas instalações para benefício da actividade empresarial quer pelo segurado ou por outros em nome do segurado, tomar-se-á em consideração a venda ou transferência de tais mercadorias para se chegar a produção durante o período de indemnização.

### **Cláusula relativa a venda de salvados**

Se o segurado realizar uma venda de salvados durante o período de indemnização, a cláusula (a) do artigo 1 (lucros brutos ), para efeitos de tal reclamação apresentará a seguinte redacção:

- a) Relativamente a redução de movimento o valor produzido ao aplicar-se a taxa de lucros brutos ao montante pelo qual o movimento durante o período de indemnização ( menos o movimento durante o período de venda de salvados) não corresponda em consequência dos danos, ao movimento padrão, a partir do qual serão deduzidos os lucros brutos ganhos na realidade durante o período de venda de salvados.

### **Extensões a outras instalações**

Perdas tal como seguras por este ramo resultantes de interrupção da actividade Empresarial, ou interferência na mesma, em ,consequência dos danos ( tal como definidos na mesma) nas situações mencionadas ou propriedades tal como mencionada em seguida, serão consideradas perdas resultantes de danos á propriedade usada pelo segurado nas instalações.

- a) **Fornecedores/sub-empregados especificados**

*(caso indicado nas condições particulares)*

As instalações dos fornecedores e Sub-Empregados especificados nas condições particulares sujeitos aos limites fixados

- b) **Fornecedores não especificados**

*(caso indicado nas condições particulares)*

As instalações de quaisquer outros fornecedores, fabricantes ou processadores de componentes, mercadorias ou materiais, mas excluindo as instalações de qualquer empreendimento de abastecimento pública, a partir do qual o segurado obtenha electricidade, gás ou água, sujeito aos limites especificados nas condições particulares.

- c) **Armazenagem, Transportes e Veículo**

Propriedade do segurado enquanto armazenada ou enquanto em trânsito por ar, estrada, caminhos-de ferro ou cursos de água interiores navegáveis ou veículos a motor do segurado noutra local que não as instalações ocupadas pelo segurado.

- d) **Locais de Contrato**

Qualquer situação não a serviço do segurado onde o segurado cumpra um contrato.



**e) Prevenção de Acesso**

Propriedade a um raio de 10Km das instalações do segurado destruição das quais, ou os danos às quais impedirá ou obstruirá a utilização das mesmas, ou o acesso às mesmas, quer as instalações ou a propriedade do segurado sobre as mesmas tenham sido danificadas ou não

**f) Prevenção de Acesso-Cobertura Alargada**

*(caso especificado nas condições particulares)*

Propriedade a um raio de 10Km das instalações, a destruição das quais ou os danos às quais impedirá ou obstruirá a utilização das mesmas, ou o acesso às mesmas, quer as instalações ou a propriedade do segurado sobre as mesmas tenham sido danificadas ou não

**g) Instalações Adicionais**

No caso do segurado ocupar ou ter propriedade em quaisquer instalações aumentadas recentemente para efeitos da actividade Empresarial durante a vigência deste ramo, tais instalações aumentadas recentemente serão consideradas estarem incluídas naquelas especificadas aqui, sujeito a notificação á Seguradora, logo que praticável de forma razoável, e para ajustamento do prémio se necessário

**h) Clientes**

*(caso especificado nas condições particulares)*

As instalações de clientes especificadas nas condições particulares, sujeitas aos limites fixos

**i) Companhia de Serviço Público-Riscos Seguros apenas**

*(caso especificado nas condições particulares)*

Propriedade em estações, sub-estações ou redes de transmissão eléctrica, fábrica de gás, incluindo a rede relacionada de distribuição de gás, fabricas de purificação de água, estações de bombagem, aquedutos e oleodutos de qualquer autoridade que esteja habilitada por lei para fornecer água, gás ou electricidade para consumo do público e que resulte na interrupção de água, gás ou electricidade ás instalações do segurado.

**j) Telecomunicações Públicas apenas riscos seguros**

*(caso especificado nas condições particulares)*

- i) Propriedade nas instalações de qualquer autoridade pública que esteja habilitada por lei para fornecer telecomunicações ao segurado
- ii) Rede de instalações de transmissão da autoridade pública mencionada na alínea (i)

**k) Telecomunicações Públicas-Cobertura alargada**

*(caso especificado nas condições particulares)*

Perdas seguras resultantes da interrupção da actividade Empresarial, ou da interferência na mesma em consequência de omissão por parte das companhias públicas de telecomunicação relativamente às instalações do segurado, serão consideradas terem resultado dos danos ( tal como definidos), desde que este ramo não cubra perdas resultantes de danos causados directa ou indirectamente por:



- i) Seca;
- ii) Defeito de qualquer parte das instalações pertencentes ao segurado;
- iii) Decisão, por parte de qualquer autoridade, de impedir legalmente a instalação de telecomunicações do segurado a não ser que tal decisão seja imputável directamente aos danos causados á propriedade de tal autoridade;
- iv) Qualquer acontecimento descrito nas excepções gerais 1 e 2 mas a cobertura proporcionada nos termos da extensão relativa a danos maliciosos na apólice básica não é excluída.

Se a falha da instalação se dever a avaria mecânica ou eléctrica ou electrónica, não existirá qualquer responsabilidade nos termos desta extensão a não ser que a interrupção da actividade Empresarial, ou a interferência na mesma, do segurado se prolongue para além de 24 horas.

### **Companhias de Serviço Público-Cobertura Alargada**

*(caso especificado nas condições particulares)*

Perdas seguras resultantes da interrupção da actividade Empresarial, ou da interferência na mesma em consequência de falha total ou parcial do abastecimento público de água, gás ou electricidade às instalações do segurado serão consideradas terem resultado dos danos ( tal como definidos), desde que este ramo não cubra perdas resultantes de danos causados directa ou indirectamente por:

- i) Seca ;
- ii) Poluição de água;
- iii) Falta de combustível ou de água;
- iv) Defeito de qualquer parte de aparelhagem pertencente ás instalações;
- v) O exercício de qualquer autoridade habilitada por lei para fornecer água, gás ou electricidade do seu poder de impedir ou restringir o fornecimento, a não ser que tal impedimento ou restrição seja imputável directamente aos danos causados á propriedade de tal autoridade
- vi) Qualquer sinistro descrito nas excepções gerais 1 e 2 mas a cobertura proporcionada pela extensão relativa a danos maliciosos no ramo básico sobre danos matérias desta apólice não é excluída.

Relativamente a interrupção da actividade Empresarial, ou interferência na mesma, resultante de avaria mecânica ou eléctrica ou electrónica, não haverá qualquer responsabilidade nos termos desta extensão por interrupção de actividade Empresarial, ou interferência na mesma, a não ser que tal interrupção ou interferência se prolongue para além de 24 horas após ter começado.

Os limites geográficos das alíneas ,(b),(c),(d),(e),(f),(h),(i),e (j) das extensões a outras instalações e as coberturas alargadas para companhias públicas de telecomunicações e companhias de serviço público estão confinados á África Austral.

(g) das extensões a outras instalações estão confinados á de Moçambique.



## **Danos Acidentais**

*(casos especificados nas condições particulares)*

Acrescenta-se o seguinte risco coberto:

“ perdas no seguimento da interrupção da actividade Empresarial, ou interferência na mesma, em consequência de Danos que ocorreram durante o período de seguro nas instalações a respeito dos quais se efectuou pagamento ou se admitiu responsabilidade nos termos do risco coberto (I) do ramo sobre danos acidentais desta apólice (a partir de agora denominados danos ) desde que:

- a) A disposição nos termos de qualquer artigo deste ramo que o pagamento seja reduzido proporcionalmente se o valor seguro pelo artigo não for adequado, seja anulada relativamente a esse risco coberto;
- b) A Seguradora não pague mais do que o valor seguro especificado nas condições particulares do ramo sobre danos acidentais tanto para este ramo como para o ramo de danos acidentais.



*SDLC 10/2011*

